

MUNICIPIO DE JUSSARA

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

LEI Nº 129/96 DE 10 DE MAIO DE 1996

INDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
DO CONCURSO DO PROVIMENTO E DA VACANCIA.....	02
DO CONCURSO.....	02
DO PROVIMENTO.....	03
DA NOMEAÇÃO.....	03
DA POSSE.....	04
DO EXERCICIO.....	04
DO ESTADIO PROBATORIO.....	06
DA ESTABILIDADE.....	07
DA REMOÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA.....	07
DO REGIME DE TRABALHO.....	08
DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	10
DA RECONDUÇÃO.....	10
DA PROMOÇÃO.....	11
DO ACESSO.....	15
DA REINTEGRAÇÃO.....	16
DO APROVEITAMENTO.....	17
DA REVERSÃO.....	17
DA READAPTAÇÃO.....	18
DA VACANCIA.....	19
DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	20
DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO, DA RESCISÃO E DAS VANTAGENS.....	20
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....	21
DAS INDENIZAÇÕES.....	22
DA AJUDA DE CUSTO.....	23
DAS DIÁRIAS.....	23
DAS RESCISÕES.....	23
DAS DESPESAS DE TRANSPORTE.....	24
DOS AUXÍLIOS.....	24
DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	24
DO AUXÍLIO DOENÇA.....	25
DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	26
DAS GRATIFICAÇÕES.....	26
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	26
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO.....	27
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E POR ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS.....	27

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	28
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE CHEFIA, ASSESSORIAMENTO, SECRETARIADO E INSPEÇÃO.....	28
DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS NO SERVIÇO DE REGÊNCIA DE CLASSE.....	29
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL.....	29
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....	30
DAS FÉRIAS.....	30
DAS LICENÇAS.....	31
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	32
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	33
DA LICENÇA A GESTANTE.....	33
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	34
DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS.....	34
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	34
DA LICENÇA PRÊMIO.....	35
DA LICENÇA A CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO, TREINAMENTO OU APERFEIÇOAMENTO.....	36
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	36
DA DISPONIBILIDADE.....	37
DA APOSENTADORIA.....	38
DA PENSÃO.....	40
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	41
DA ACUMULAÇÃO.....	42
DO REGIME DISCIPLINAR.....	42
DOS DEVERES.....	42
DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO.....	43
DO TREINAMENTO.....	43
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES.....	44
DAS RESPONSABILIDADES.....	46
DAS PENALIDADES.....	47
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA.....	49
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	50
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO.....	50
DO PROCESSO.....	50
DA REVISÃO.....	53
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	54
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	54

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

Av. Jose Bonifácio nº726 – Setor Marajoara / CEP:76.270-000 / Jussara-GO

LEI Nº 129/96, DE 10 DE MAIO DE 1996.

(Altera o regime jurídico único, do Estatuto dos Servidores do Município de Jussara, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Jussara-GO, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

TITULO I

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JUSSARA

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Fica alterado o regime jurídico dos aqui servidores do município de Jussara, que reger-se á pelas disposições aqui estabelecidas.

Art. 2 – Servidor do Município de Jussara é aquele legalmente investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios.

1- Os Cargos de provimento serão agrupados em quadros e obedecerão a Planos de Classificação aqui estabelecidos de modo a assegurar a plena mobilidade e progressos funcionais.

2- A análise e a descrição de cada cargo será especificada na respectiva lei de criação ou de transformação.

3- Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos:

- A) – Denominação;
- B) – Atribuições;
- C) – Responsabilidades;
- D) – Condições para provimento;
- E) – Habilitação e requisitos qualificados.

Art. 3 – Para efeito desta lei, serão observadas as seguintes definições:

I – CARGO – é o posto de trabalho instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades com estabelecimento de jornada de trabalho prevista em lei, com denominação própria, número certo e remuneração pelos públicos.

II – FUNÇÃO – é a atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um servidor na estrutura organizacional, fornecendo elementos para caracterização, descrição classificação e avaliação do cargo.

III – CLASSE – é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.

IV – SÉRIE – é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

V- CATEGORIA FUNCIONAL – é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do serviço público.

Art. 4 – São vedadas aos servidores atribuições diferentes das de seu cargo, salvo quando designados para função especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho específicos, estritamente de interesse do Município.

TITULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DO CONCURSO

Art. 5 – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, e em casos especiais, poderá exigir, ainda, aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial, sem prejuízo de outros requisitos.

1 – No caso de empate para efeito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for servidor municipal.

2 – Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal.

Art. 6 – O concurso para provimento de cargos será realizado pelo órgão responsável da Administração.

1- Para efeito deste artigo, a Secretária da Administração:

I – Publicará a relação de cargos e das vagas;

II – Fará elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III – Dará publicidade á relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições tiveram sido deferidas e indeferidas;

IV – Decidirá sob questões relativas ás inscrições;

V – Publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, em até 30 dias.

2 – Em casos especiais, o chefe do Executivo Municipal, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, poderá delegar competência para a realização de concurso público.

3 – Os concursos para provimento de cargos que pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados com a participação do respectivo titular, supervisionados e homologados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 7 – São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as especificações exigirem:

- I – Ser Brasileiro;
- II – Estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- III – Idade mínima de 18 anos e máxima de 50 anos;
- IV – Não haver sofrido qualquer tipo de condenação com sentença transitada em julgado;
- V – Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 8 – Os cargos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Recondução;
- III – Promoção;
- IV – Acesso;
- V – Reintegração;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Reversão;
- VIII – Readaptação.

Art. 9 – Compete ao Chefe do poder Executivo prover por decreto os cargos públicos.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 11 – A Nomeação será feita:

I – Obedecendo a concurso público para assegurar efetivamente após 02 anos de estágio probatório:

II – Em comissão, para os cargos que em virtude de lei sejam livres de nomeação e exoneração;

III – Em substituição, no caso de impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão de direção superior e de função.

Art. 12 – Dentre os candidatos aprovados, classificados até o limite das vagas publicadas terão o direito assegurado á nomeação, no prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único – A convocação será feita por edital publicado regularmente.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 13 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e será dada pela Secretaria da Administração, ou a quem por ela for atribuída a incumbência.

Art. 14 – Além dos requisitos exigidos quando da inscrição ao concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato atestado de saúde física e mental e prestar declaração de não acumulação de cargos de acordo com a Constituição Federal.

Art. 15 – Em caso de doença comprovada, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente a posse poderá ser dada por procuração.

Art. 16 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para sua efetivação.

Art. 17 – A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do edital de convocação, improrrogavelmente.

Parágrafo único – Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 18 – Exercício é a efetiva entrada do servidor em serviço público, caracterizada pela frequência e execução de atividades atribuídas ao cargo.

Art. 19 – O servidor nomeado terá exercício na repartição em que for lotado.

1 – Lotação é o ato de designação do órgão em que o servidor vai exercer sua função;

2 – O servidor elevado por acesso poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 20 – O servidor nomeado terá exercício na repartição em que houver vaga de lotação.

Art. 21 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I – Data de Posse;

II – Publicação oficial do ato, nos demais casos.

1 – A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nova classe a partir da data da publicação dos respectivos atos.

2 – O servidor que não entrar em exercício no prazo legal perderá o direito ao cargo.

Art. 22 – é vedado o exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso, ainda que o servidor seja ocupante do cargo de carreira.

Parágrafo único – Só se dará a efetivação em cargo público mediante a aprovação em concurso, quaisquer que seja o tempo de serviço.

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará a unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários á abertura do assentamento individual.

Art. 24 – Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o servidor poderá:

I – Ter exercício fora do órgão de sua lotação, sempre atendendo as necessidades de serviço.

II – Ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 25 – Considera-se efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I – Férias;

II – Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

III – Luto, pelo falecimento de cônjuge, filhos, pais ou de irmão, ate 08 (oito) dias consecutivos;

IV – Convocação para o serviço militar;

V – Júri e outros serviços obrigatórios;

VI – Exercício de cargo de provimento em comissão na administração;

VII – Licença – Prêmio;

VIII – Licença á servidora gestante até 120 (cento e vinte dias);

IX – Licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do Art. 168;

X – Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

XI – Licença por acidente em serviço, ou ocorrência de doença profissional;

XII – Doença de notificação compulsória;

XIII – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XIV – Exercício de mandato eletivo;

XV – Licença – paternidade, inclusive em caso de adoção.

Parágrafo único – Considera-se ainda como de efetivo o exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 26 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final em julgado.

Parágrafo único – No caso de condenação que não determine a demissão do servidor, continuará ele afastado do exercício.

Art. 27 – Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono do cargo, depois de chamado por edital.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art. 28 – A autoridade que irregularmente der exercício ao servidor responderá civil e criminalmente pelo ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos em decorrência dessa situação.

SEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 29 – O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

1 – São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade e Pontualidade;
- III – Disciplina;
- IV – Eficiência;
- V – Aptidão.

2 – A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pelo órgão competente, que a encaminhará reservadamente ao Chefe do Executivo.

Art. 30 – O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do servidor, mediante procedimento administrativo disciplinar onde seja assegurada ampla defesa, e que deverá estar concluindo em 60(sessenta) dias, exceto, no caso do # 1º.

1 – A apuração dos requisitos de que trata o artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do encarregado.

2 – A prática de atos que infrinjam os itens I e III do parágrafo 1º, do Art. 29 importará na suspensão automática do período ali estabelecido e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

3 – Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do servidor, ao Secretário da Administração que o submeterá com seu pronunciamento a decisão final do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 31 – Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 32 – O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA REMOÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art.33 – Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício mediante preenchimento de lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.

- 1- A remoção dar-se-á no interesse da Administração, devidamente comprovada;
 - I – De um para outro órgão da Administração;
 - II – De uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

2 – Em qualquer caso, porém a remoção somente poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art. 34 – Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, em razão de doença do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que comprovado o motivo.

Art. 35 – Sendo ambos servidores, a remoção de ofício de um dos cônjuges assegurará a do outro para serviço na mesma localidade.

Art. 36 – Transferência é o ato mediante o qual se processa a movimentação do servidor de um para outro cargo de igual vencimento.

Art. 37 – A Transferência far-se-á:

- 1 – A pedido do servidor atendida a conveniência do serviço;
- 2 – Ex- ofício, no interesse da Administração.

Parágrafo único – A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

SEÇÃO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38 – O período normal do servidor é de 8 (oito) horas diárias, ou 44 (quarenta e quatro) semanais.

Parágrafo único – Os secretários municipais ou autoridade equivalente, com autorização do Prefeito, poderão alterar esse horário, caso as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 39 – Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e / ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão, fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 40 – Os ocupantes de cargos que comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento, secretariado, ou inspeção, estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, á jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho.

Art. 41 – A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões e professores municipais, é fixada de acordo com a legislação específica.

Art. 42 – Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cada desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou á função, observadas a natureza de condições do trabalho.

Parágrafo único – Apurar-se a frequência:

I – Pelo Ponto;

II – Pela forma determinada em regimentos quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 43 – Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

1 – No registro do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários á apuração da freqüência.

2 – Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

3 – Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

4 – As autoridades e os servidores que de qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor, aos cofres públicos, a importância indevidamente para aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

5 – A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingindo do comparecimento á repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

6 – As fraudes praticadas no registro de freqüência, ou a pratica de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:

I – Repreensão, na primeira ocorrência;

II – Suspensão por 30 (trinta) dias, na segunda ocorrência;

III- Demissão na terceira.

7 – Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lh-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 30 (trinta) dias e, na segunda, a pena e demissão.

Art. 44 – Executados os ocupantes de cargos de direção superior, assessoria, auditoria e investido em função de chefia, todos os servidores estão sujeitos á prova de pontualidade e freqüência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim ao que pela natureza de suas atribuições quando comprovadamente no exercício delas tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 45 – A falta de marcação do ponto importará:

I – Na perda de vencimento ou da remuneração do dia;

II – Ser prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, dentro por período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no Art. 27 deste Estatuto.

Art. 46 – Os servidores que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, dos horários a que estiverem sujeitos.

1 – Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

2 – Para se valer de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente no início das aulas, encaminhará requerimento á autoridade competente, instruindo-o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Ser passado em papel com o timbre do estabelecimento;

II – Conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo e suas atividades escolares.

SEÇÃO IX DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 47 – Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o servidor, em regime de tempo integral, á disposição do órgão em que tiver exercício , ficando de conseqüência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvadas as pertinente a uma de magistério, nos termos da Constituição Federal.

Art. 48 – A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida mediante opção ás seguintes categorias funcionais:

I – Médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em Unidade Hospitalares do Município;

II – Vigilância sanitária;

III – Classe de enfermagem, se curso médio ou superior;

IV – Professor.

1 – A prestação de serviço no regime de que trata este artigo, quando se tratar das categorias mencionadas nos seus incisos I e III, dependerá de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

2 – Com a manifestação do titular do órgão em que for lotado o servidor, compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a opção de que trata este artigo.

Art. 49 – O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião da opção declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta, inclusive nas esferas estadual e federal, ressalvado o previsto no Art. 47, parte final.

1 – Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, somente poderá ser retratada:

I – Por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II – Por conveniência de qualquer das partes.

2 – Verificada a inveracidade da declaração a que se refere este artigo ou ficando ela descaracterizada , o servidor faltoso ficará obrigado a

restituir, de uma vez e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 50 – Ao servidor, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo regulamento, será atribuída uma gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento.

Art. 51 – O disposto nesta seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação de serviço em regime de tempo integral.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 52 – Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, á pedido, de servidor estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência de vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem funcional.

SEÇÃO XI DA PROMOÇÃO

Art. 53 – Promoção é a elevação do servidor á classe imediatamente superior aquela a que pertence, na respectiva serie de classes e será feita, alternadamente, pelo critério de merecimento e antiguidade.

Art. 54 – As promoções far-se-ão por merecimento por antiguidade, alternadamente.

1 – Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao principio do merecimento e a segunda, ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação ás promoções imediatas.

2 – Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios de que trata este artigo.

3 – O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Art. 55 – As promoções serão obrigatoriamente realizadas em cada semestre do ano e obedecerão sempre a ordem de classificação do servidor na lista de merecimento ou antiguidade.

Parágrafo único – O órgão responsável pela administração, fará publicar, impreterivelmente, nos meses de janeiro e agosto, a relação dos cargos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 56 – Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do servidor durante sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, capacidade e assiduidade, pontualidade e disciplina, bem assim a qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior.

Art. 57 – O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta seção, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 58 – As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito á sua atuação no exercício de suas funções ou a seus requisitos indispensáveis, e serão apuradas segundo:

I – A responsabilidade funcional aferida através da maior ou menor contribuição do servidor para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim pelas conseqüências advindas de suas falhas no desempenho de suas atribuições, as quais possam ocasionar, em maior ou menor escala, prejuízos para a administração ou terceiros;

II – O esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento, planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes.

III – A natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldade técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e procedimentos de

trabalho previamente determinados, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

IV – A capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja pela qualificação escolar, seja através de treinamentos específicos, bem como pelo tirocínio demonstrado na absorção em maior ou menor tempo das peculiaridade das tarefas que lhe são cometidas.

Art. 59 – Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente, pelo preenchimento da Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, 20 (vinte) pontos de avaliação positiva.

Art. 60 – As condições complementares de que trata o Art. 56 referem-se aos aspectos negativos do desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

1 – Para efeito deste artigo:

I – A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço;

II – A impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III – A indisciplina será apurada, tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao servidor;

2 – Serão computados os seguintes pontos negativos;

I – 01 (um), para cada falta injustificada ao serviço;

II – 01 (um), para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração semestral, a fração, respeitadas as condições do Art. 46.

III – 03 (três), para cada pena repreensão;

IV – 10 (dez), para cada pena de suspensão até 30 (trinta) dias;

V – 15 (quinze), para cada pena suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI – 50 (cinquenta), para cada destituição de função por falta de exação ou pena de suspensão preventiva ou prisão administrativa.

Art. 61 – Os dados sobre o merecimento do servidor na classe a que pertence serão levantados trimestralmente e mediante o preenchimento de Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, conforme modelo aprovado pelo Secretário responsável pela administração.

Parágrafo único – Os dados sobre o merecimento do servidor com exercício em órgão diverso de sua lotação serão neste avaliados.

Art. 62 – As condições essenciais e complementares do merecimento constante da Ficha Individual serão aferidas pela autoridade competente, definidas pelo chefe imediato atual e o anterior do servidor, sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formação de convencimento.

Art. 63 – A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao de expedição da ficha individual prevista no Art. 61, será publicada no órgão através de portaria, podendo o servidor, a partir desta e no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso para a autoridade de que trata o artigo precedente, a qual, em igual prazo, decidirá a respeito em caráter definitivo.

Art. 64 – Para ter direito a promoção por merecimento, o servidor deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a se realizar anualmente, através do qual comprove possuir experiência, capacidade funcional e os conhecimentos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

1 – Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o servidor que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no parágrafo 2º do Art. 60, devidamente registrados na portaria de que trata o artigo anterior.

2 – A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada á razão de, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos para as provas e 20 (vinte) para títulos.

3 – Para os efeitos deste artigo, somente serão considerados como títulos os pertinentes á especialização e ao aperfeiçoamento dentro das especificações de classe a que estiver concorrendo o servidor e correspondentes a cursos realizados em entidades de ensino superior ou instituições oficiais congêneres, nacionais ou estrangeiras, bem como os

ministrados pelos órgãos responsáveis da Administração Municipal e aqueles oferecidos por entidades conveniadas com a Prefeitura, objetivando o aprimoramento de pessoal.

4 – Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado edital expedido pelo titular do órgão, regulamentando o processo de seleção profissional, como prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias de sua realização.

Art. 65 – Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos decorrentes das condições essenciais e os negativos relativos às condições complementares, bem assim para o processo seletivo interno, a pontuação final do merecimento de que trata este artigo perfará, um total de 150 (cento e cinquenta) pontos.

Art. 66 – O merecimento do servidor, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtidos nos termos do Art. 63, constantes da publicação do Boletim da Avaliação e dos oriundos do procedimento seletivo de que trata o Art. 64 cujo, resultado final deverá ser divulgado publicamente.

Parágrafo único – Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos constantes do Boletim de Promoção, tantos servidores quantos forem às vagas no edital a que se refere o parágrafo único do Art. 55.

Art. 67 – O merecimento é adquirido especificamente na classe, Promovido, o servidor começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 68 – As promoções por antiguidade recairão em servidores que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 69 – A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do servidor na classe a que pertencer, contado em dias.

Art. 70 – Quando houver fusão de classes, os servidores contarão, na nova classe, a antiguidade que guardavam na situação anterior.

Art. 71 – A antiguidade na classe será contada:

I – Nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo;

II – Nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 72 – Na apuração do tempo líquido do exercício, para determinação da antiguidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previsto no Art. 25.

Art. 73 – Não concorrerá á promoção, salvo por antiguidade nas, hipóteses dos incisos III e VII, o servidor:

I – Em estágio probatório ou em disponibilidade;

II – Que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, no mínimo 30 (trinta) pontos, nas provas de 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimento, nos termos do parágrafo 1º do Art. 64;

III – Que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado;

IV – Que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

V – Que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorrerá;

VI – Que estiver cumprido pena disciplinar;

VII – Que estiver á disposição da administração federal, estadual, ainda que em virtude de convênio.

Art. 74 – Em benefício do servidor a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

1 – O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

2 – O servidor a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 75 – Para os efeitos da promoção por antiguidade ou merecimento, o Departamento de Pessoal elaborará semestralmente a relação de classificação por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhado-a ao

órgão responsável pela Administração para, após consolidada, adotar as providencias necessárias ao provimento das vagas existentes.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com os pontos obtidos nos termos do Art. 66, bem como a ordem de antiguidade apurada em relação própria.

Art. 76 – Para todos os efeitos será considerado promovido o servidor que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO XII DO ACESSO

Art. 77 – Acesso é a elevação de ocupante de cargo de classe única ou serie de classes cujas atribuições sejam correlatas, sempre pelo critério de merecimento, podendo ocorrer na mesma ou em outra categoria funcional.

1 – Poderá ter acesso o servidor pertencente;

a) – A uma classe integrante de uma série de classes, caso em que elevar-se-á a classe hierarquicamente superior.

2 – A uma classe única, caso em que elevar-se-á a classe inicial de outra serie de classes ou outra classe única, de nível hierárquico superior.

Art. 78 - São requisitos indispensáveis para o acesso:

I – Concurso interno de provas;

II – Comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o servidor;

III – Freqüência e titulação em cursos de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 79 – Não poderá concorrer ao acesso o servidor que incorrer nas situações previstas no Art. 73, ressalvada a do inciso II.

Art. 80 – Os concursos de acesso serão realizados anualmente, se existirem vagas.

Art. 81 – Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de que trata o Art. 5º deste Estatuto.

Art. 82 – O concurso de acesso procederá ao concurso público, destinando-se a cada um 50 % (cinquenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas ou iniciais de serie de classes.

1 – Sendo impar o número de vagas, uma será destinada ao acesso e as demais divididas a razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada concurso de que trata o “caput” do artigo.

2 – Na falta de servidores habilitados, ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, poderão ser elas providas por concurso público.

3 – A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração.

Art. 83 – O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualidades exigidas pelo exercício do cargo.

Parágrafo único – Só poderão participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados nas provas do concurso interno.

Art. 84 – O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação de resultado final do concurso.

Art. 85 – O servidor elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço público.

Art. 86 – No caso de concurso de acesso realizado na forma da delegação prevista no parágrafo 2º Art. 6º, deverá ser apresentado ao órgão responsável pela Administração, o competente relatório no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado do final do concurso.

Parágrafo único – Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o órgão responsável pela Administração poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 87 – Os casos omissos serão resolvidos pelo titular do órgão responsável pela Administração, conforme dispuser o regulamento desta lei.

SEÇÃO XIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 88 – Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento de vencimento e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único – A decisão administrativa da reintegração será sempre proferida á vista de pedido de reconsideração através de recurso ou revisão de processo.

Art. 89 – A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo único – Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

Art. 90 – Invalidez por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

SEÇÃO XIV DO APROVEITAMENTO

Art. 91 – Aproveitamento é o retorno ao serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 92 – Será obrigatório o aproveitamento do servidor efetivo ou estável.

I – Em cargo de natureza a vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

II – No cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção por médico credenciado pela Prefeitura.

Art. 93 – Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

1 – Havendo mais de um concorrente á mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior interesse da Administração.

Art. 94 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção por comissão médica designada pelo Executivo, ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará até 05 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

SEÇÃO XV DA REVERSÃO

Art. 95 – Reversão é o retorno á atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

1 – A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

2 – Em nenhum caso poderá reverter á atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo, ou que contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino ou 63 (sessenta e três) masculino.

Art. 96 – A reversão dar-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

1 – Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter a o serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

2 – Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 97 – O servidor revertido não será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno á atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de doença.

Art. 98 – Será tornada sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício prazos legais.

SEÇÃO XVI DA READAPTAÇÃO

Art. 99 – Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando comprovadamente revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 100 – Verificar-se-á a readaptação:

I – Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a eficiência para a função.

II – Quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

III – Quando o nível de desenvolvimento mental produtivo do servidor não corresponder ás exigências da função, comprovando mediante testes específicos.

Art. 101 – O processo de readaptação nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por médico oficial da Prefeitura e, no caso do inciso III, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 102 – A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento.

Art. 103 – Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação e acesso.

Art. 104 – O servidor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pelo médico da Prefeitura.

CAPITULO III DA VACANCIA

Art. 105 – Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo, e decorrerá de:

- I – Recondução;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Readaptação;
- V – Aposentadoria;
- VI – Exoneração;
- VII – Demissão;
- VIII – Falecimento.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos de provimento previsto nos incisos I e IV deste artigo, a vacância do cargo anterior só se dará após a posse do servidor em novos cargos, nos casos dos incisos V, VI e VII a partir da data de publicação do ato do próprio.

Art. 106 – Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor a Prefeitura ou a suas entidades, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato no órgão local próprio, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

1 – Dar-se-á a exoneração:

I – A pedido;

II – De ofício, nos seguintes casos:

- a) – A critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se trata de cargo em comissão;
- b) – Quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
- c) – Quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;
- d) – Quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatíveis com o de que ocupantes;
- e) – Nos casos de transgressão aos requisitos do Art. 29 e na do Art. 32.

2 – A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas “b” a “e” do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

3 – O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado á pedido após a conclusão da medida, desde que reconhecida a sua inocência.

4 – Apresentado o pedido de exoneração deverá o servidor aguardar, em exercício o deferimento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

5 – A critério do Secretário da Administração e não importando em prejuízo para o serviço público, poderá ser dispensada a permanência em exercício do servidor que houver pedido exoneração.

Art. 107 – Ocorrerá a vaga na data:

I – Da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

II – Do falecimento do servidor;

III – Da vigência da lei que criar o cargo.

Art. 108 – Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensas:

I – A pedido do servidor;

II – De ofício, nos seguintes casos;

a) – Quando o servidor designados não assumir o exercício no prazo legal;

b) A critério da autoridade competente para o provimento.

1 – A vacância ainda se dará por destituição na forma prevista no inciso II, alínea “b” deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exaço no cumprimento do dever.

2 – Constituem falta de exaço no cumprimento do dever, entre outras, dispensa do servidor do registro do ponto e abono de falta ao serviço fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO, DA RESCISÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 – Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Indenizações:

a) – Ajuda de custo;

b) – Diárias;

c) – Rescisões;

d) – Despesas de Transporte.

II – Auxílios:

a) Salário-família

- b) – Auxílio-doença;
- c) – Auxílio-funeral.

III – Gratificações:

- a) Adicional por tempo de serviço;
- b) De representação;
- c) Especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- d) Pela prestação de serviço extraordinário;
- e) Pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;
- f) Incentivo no serviço de regência de classe;
- g) Progressão horizontal.

IV- 13º (décimo terceiro) salário.

1 – As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos pra qualquer efeito, nem ficam sujeitas a imposto ou contribuição previdenciária.

2 – As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta lei.

3 – É vedada a participação do servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, na produção da Receita em geral.

4 - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este titulo a do Prefeito.

5 – Para o calculo de qualquer vantagem, será ele realizado pelo salário base, e não sobre esta e outras vantagens.

6 – Não serão concedidas nem pagas, em nenhuma hipótese quaisquer gratificações ou vantagens que não estejam previstas, de forma expressa, em lei.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 110 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

Art. 111 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista em lei.

Art. 112 – O servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em lei.

Art. 113 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva, vedada a acumulação do benefício.

Art. 114 – Ao servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive das respectivas entidades autárquicas e para-estatais, investido em cargo público de direção superior na administração municipal e sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo ou emprego, cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissão.

Art. 115 – O servidor perderá:

I – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até uma hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de expediente, executados os casos previstos no Art. 42.

II – 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:

- a) – Do sétimo ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família.
- b) – Enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido.

III – 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família.

IV – 2/3 (dois terço) do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que determina a demissão.

V – O vencimento ou remuneração, do dia em que não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês.

Art. 116 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não sofrerão:

I – Redução, salvo disposta em lei, convenção ou acordo coletivo;

II – Descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único – Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial e pagamento de dividas á Fazenda Pública.

Art. 117 – A indenização ou restituição devida pelo servidor á Fazenda Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes á décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

1 – O servidor que se aposentar ou passar á condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização, na mesma proporção.

2 – O saldo devedor do servidor demitido, exonerado, ou que tiver cessada a sua disponibilidade, será resgatado de um só vez no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

3 – Após o prazo previsto no parágrafo anterior o saldo remanescente será inscrito na Divida Ativa e cobrado por ação executiva.

SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 118 – Ajuda de custo é o auxílio concedido ao servidor para fazer a despesa de viagens fora da sede do município, em objeto de serviço.

Parágrafo único – Compete ao Chefe do Poder Executivo o arbitramento da ajuda de custo, nos casos de viagens de que trata o artigo.

Art. 119 – O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

1 – A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério da autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parceladamente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

2 – Não haverá obrigação de restituir:

I – Quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II – No caso de falecimento do servidor, mesmo antes de empreender viagem.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 120 – O servidor que a serviço do município se deslocar da sede em caráter eventual e transitório fará jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

1 – Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o servidor tem exercício habitualmente.

2 – Não se concederá diária ao servidor em período de trânsito ou quando o deslocamento configurar exigência permanente do cargo ou função.

Art. 121 – As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração estimada do deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida pela Secretaria da Administração.

Art. 122 – O servidor que indevidamente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda à punição prevista no artigo seguinte.

Art. 123 – É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO III DAS RESCISÕES

Art. 124 – Nas demissões de servidores efetivos, estipula-se indenizações, mediante cálculo rescisório.

I - Para cada ano trabalhado, o servidor fará jus ao recebimento do valor correspondente à última remuneração, ou média dos últimos doze (12) meses, caso assim seja maior.

II – Proporcionalmente 1/12 do valor da indenização do item I, por mês ou fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho.

III – Férias vencidas, proporcional e décimo-terceiro salário, estabelecendo como base de cálculo a remuneração prevista no item I.

IV – 40% (quarenta por cento) sobre o valor apurado segundo os itens I e II deste artigo.

V – Não terá direito às indenizações previstas nos itens I e II, as demissões por justa causa, formalizadas de conformidade com o Título V, Capítulo I, desta lei.

Parágrafo único – Nas demissões a pedido, por aposentadoria e causa morte, aplica-se somente os itens I e II deste artigo.

SUBSEÇÃO IV DAS DESPESAS DE TRANSPORTE

Art. 125 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos por força das atribuições.

Parágrafo único – O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em ato do Executivo.

SEÇÃO IV

DOS AUXÍLIOS
SUBSEÇÃO I
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 126 – o salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependentes.

Parágrafo único – O valor do salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo ou equivalente legal.

Art. 127 – Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I – O filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 18 (dezoito) anos;

II – Filha solteira sem economia própria;

III – O filho inválido de qualquer idade;

IV – O filho estudante, que freqüentar curso médio ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 128 – O ato de concessão terá por base a declaração do próprio servidor que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 129 – Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido mediante opção aquele que o requerer.

1 – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

2 – Se ambos os tiverem, será concedida a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

3 – Ao pai e a mãe, na falta de padrasto e madrasta, dos representantes legais dos incapazes.

Art. 130 – O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, ainda que verificado no último dia do mês.

Art. 131 – O salário-família não será pago mesmo nos casos em que o servidor deixar de perceber temporariamente vencimentos ou proventos.

Art. 132 – O salário-família não será sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para fim de previdência social.

Art. 133 – Será cassado o salário-família, quando:

I – Verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II – O dependente deixar de viver às expensas do servidor, passando a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, ou atividade lucrativa ou vier a dispor de economia própria;

III – Falecer o dependente;

IV – Comprovadamente, o servidor descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

1 – A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo da penalidade cabível.

2 – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato que a determinar.

3 – O servidor, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 134 – O auxílio-doença é devido ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei, com base nas conclusões de médico credenciado pela Prefeitura.

Parágrafo único – O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença, em importância equivalente a um mês da remuneração do cargo.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 135 – A família do servidor que falecer, ainda da que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento, conforme o caso, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a 03 (três) e excedente a 10 (dez) salários mínimos.

1 – Ocorrente acumulação, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

2 – O auxílio-funeral será pago ao cônjuge do servidor que ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente e colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, ou não existindo nenhuma pessoa da família do servidor, a quem promover o enterro.

3 – O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pelo setor competente, a uma das pessoas pela ordem indicada no parágrafo 2º deste artigo ou a seus procuradores legais, obedecido o processo sumaríssimo, concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação da certidão de óbito, incorrendo em pena disciplinar o responsável pelo retardamento.

4 – Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha á família do servidor, além da certidão de óbito, apresentará o interessado os comprovantes das despesas realizadas com o sepultamento, das quais será indenizado até o limite correspondido á importância e as demais disposições desta lei.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136 – Ao servidor que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público será concedida, gratificação adicional calculada a base de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento, ao mês, vedada sua acumulação para fins de novos cálculos de idêntico benefício, na

conformidade com o disposto no inciso XIX do Art. 93 da Lei Orgânica do Município.

1 – O servidor fará jus á percepção da gratificação adicional á partir do dia em que completar o quinquênio, o qual ser-lhe-a concedido automaticamente.

2 – A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando automaticamente as modificações do vencimento ou remuneração do servidor.

3 – A apuração do quinquênio será feita em dias, e o total convertidos em anos considerando-se 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

4 – O servidor, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, fará jus a sexta parte do vencimento ou remuneração, a qual será calculada sobre a remuneração percebida.

5 – Quando da passagem do servidor á inatividade, a incorporação das gratificações adicionais será integral se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes á totalidade de vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser ela concedida, cessando a contagem de tempo a partir da data da inatividade.

Art. 137 – A concessão das gratificações que trata o artigo anterior far-se-a á vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do servidor.

Art. 138 – O servidor que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito a gratificação adicionais em relação aquele de vencimento mais elevado.

Art. 139 – Não serão concedidas gratificações adicionais, qualquer que seja o tempo de serviço, a servidores comissionados.

Art. 140 – As gratificações adicionais não serão devida enquanto o servidor, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo.

1 – Toda vez que o servidor sofrer corte em seu vencimento será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

2 – Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no 4º do Art. 135, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou a remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 141 – A gratificação de representação será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo á quem, a seu juízo julgar conveniente atribuí-la, para prestação de encargos de confiança junto ao Gabinete do Prefeito.

Art. 142 – A gratificação prevista nesta subseção não é acumulável com vencimento de cargo em comissão ou com outras de qualquer natureza, exceto as de adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE E POR ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 143 – Pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades penosas, insalubres ou perigosas, o servidor terá direitos:

I – Adicional de insalubridade de 20% do salário base do servidor.

II – Adicional de periculosidade de 30% do salário base do servidor.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 144 – A remuneração pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor no desenvolvimento das atribuições do seu cargo.

Parágrafo único – A remuneração pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo servidor por hora de período normal de expediente, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 145 – É vedado conceder remuneração pelas extraordinárias não trabalhadas ou a determinação de seu pagamento implicará em cometido de crime funcional sancionado com a demissão, independentemente da obrigação de restituir a importância indevidamente paga.

Art. 146 – Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art. 147 – O servidor que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta subseção.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO, SECRETARIADO E INSPEÇÃO

Art. 148 – A função gratificada será concedida pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, previstos em Lei, regulamento ou regimento e que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo único – A vantagem de que trata este artigo;

I – Não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos serão definidos em lei.

II – Será percebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 149 – Não perderá o encargo gratificado o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratar de saúde.

Parágrafo único – Somente será permitida a substituição nos termos dos Arts. 24 e 26 deste Estatuto.

Art. 150 – O servidor investido em encargo gratificado ficará sujeito á prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva.

Art. 151 – A destituição do servidor da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção, dar-se-á na forma prevista no parágrafo primeiro do Art. 108 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS NO SERVIÇO DE REGÊNCIA DE CLASSES

Art. 152 – Ao professor efetivamente em regência de classe será concedida uma gratificação adicional correspondente de 20% (vinte por cento) de seu vencimento a título de incentivo a permanência.

Art. 153 – A gratificação de que trata o artigo será concedida observando-se as seguintes condições:

I – Só poderá perceber o benefício, o professor que se encontrar em unidades de ensino de prática em sala de aula.

II – O benefício não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao vencimento deixando de ser pago quando o beneficiário deixar á regência de classe.

Art. 154 – Ao professorado da zona rural além do benefício de que trata o Art. 152, fica assegurada uma gratificação adicional a base de 20 (vinte por cento) a título de incentivo de sala de aula, calculada sobre o vencimento base.

Parágrafo único – A gratificação de que se trata este artigo não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito e nenhum beneficiário poderá percebê-lo quando deixar a regência de classe.

Art. 155 – Considera-se em regência de classe para efeito de percepção da gratificação disciplinada nesta subseção o (a) professor (a) que se encontrar em unidade de ensino de prática em sala de aula.

SUBSEÇÃO VII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 156 – Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente á passagem do servidor de uma para outra referência dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

1 – Pelo critério de antiguidade, o servidor passará de uma para outra referência a cada 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

2 – Para os efeitos deste artigo, o merecimento e a respectiva aferição far-se-ão tomando-se por base os resultados decorrentes da aplicação das disposições contidas no Art. 56 a 63 deste Estatuto.

Art. 157 – A progressão por merecimento poderá efetivar-se a cada 12 (doze) meses, reabrindo-se o prazo para progressões posteriores.

Parágrafo único – O cálculo para a aferição do merecimento correspondente á progressão de que trata este artigo far-se-á tomando-se por base a média dos dois semestres imediatamente a ela anteriores e constantes do “Boletim de Avaliações” e não poderá ser inferior a 60 (sessenta) pontos.

Art. 158 – A progressão horizontal será efetivada automaticamente, nos termos do 1 do Art. 155 desta subseção, sendo calculada em percentual incidente sobre o vencimento de cada referência, dentro da mesma classe e escalonada em 10 (dez) progressões.

SUBSEÇÃO VIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art.159 – Até o dia 20 de Dezembro de cada ano será pago o décimo terceiro salário a todos os servidores, ativos e inativos, independente da remuneração ou proventos a que fizerem jus.

1 – O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, ou a média aritmética da remuneração do exercício, no caso de ser esta maior.

2 – No caso do benefício não ser pago até data prevista no artigo, sua quitação efetivar-se-á em valor correspondente ao da aposentadoria ou da remuneração integral do mês em que se der o pagamento.

3 – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do # 1º.

Art. 160 – O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Art. 161 – O servidor fará jus após 12 (doze) meses do exercício, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, vedada a acumulação por mais de dois períodos.

1 – As férias serão concedidas por ato formal da seção competente, nos 12 (doze) meses conseqüentes a data em que o servidor houver adquirido o direito.

2 – Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o 1º, será paga, em dobro, a respectiva remuneração.

3 – É facultado ao empregado converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que requerido até 15 (quinze) dias antes do termino do período aquisitivo.

4 – A remuneração das férias e, se for o caso, a do abono de que trata o # 3º será paga até 02 (dois) dias antes do inicio do respectivo período.

5 – As férias serão concedidas de uma só vez podendo, entretanto, em casos excepcionais, serem concedidas em 02 (dois) períodos, desde que um não seja inferior a 10 (dez) dias.

Art. 162 – É vedado levar á conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 163 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período de férias não gozado por motivo de comprovada necessidade do serviço.

CAPITULO III DAS LICENÇAS

Art. 164 – Ao servidor poderá ser concedida licença:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – a gestante, de 120 (cento e vinte) dias;
- IV – Para o serviço militar;
- V – Para atividade política;
- VI – Para tratar de interesses particulares;
- VII – Prêmio;
- VIII – Para freqüência a curso de especialização, tratamento ou aperfeiçoamento.
- IX – Licença maternidade.

Art. 165 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, licença á gestante e por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 166 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo começará a correr a partir do impedimento.

Art. 167 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Art. 168 – A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do servidor.

Parágrafo único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 169 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, os casos previstos nos itens IV e V do Art. 163.

1 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação com observância do prazo do “caput” do artigo.

2 – O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência perdurar por mais de 30 (trinta) dias causa justificada, a demissão por abandono do cargo.

Art. 170 – Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 171 – O servidor licenciado nos termos dos itens I, II e VIII do Art. 163 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença ou demitido por abandono de cargo, se for o caso.

Art. 172 – O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 173 – A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do servidor, com remuneração integral.

1 – Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica que se poderá realizar, caso as circunstâncias o exigirem, no local onde se encontrar o servidor.

2 – Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico designado pela administração, admitindo excepcionalmente, se dessa forma não for possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

3 – Na hipótese da parte do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado por comissão médica especialmente designada pelo Executivo.

4 – No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de 10 (dez) dias, o servidor será obrigado a reassumir o cargo, sendo considerado como falta o período que exercer a 03 (três) dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

Art. 174 – O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo, porém, o médico oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

1 – Entender-se por acidente aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I – Sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

II – Decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

2 – A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo de força maior.

3 – Entender-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 175 – Será licenciado o servidor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO II

DALICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 176 – Ao servidor poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente e do cônjuge, ou companheiro (a) de fato, reconhecido (a).

Parágrafo único – São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I – Prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos parágrafos 1 e 3 do Art. 172.

II – Ser indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta seja incompatível com o exercício simultâneo do cargo.

Art. 177 – A licença a que se refere este artigo será concedida com remuneração integral nos 06 (seis) primeiros meses, do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês, com vencimento correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração e do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês, com vencimento igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 178 – A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com o vencimento e vantagens do cargo.

1 – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida á partir do inicio do oitavo mês de gestação.

2 – No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio á partir do dia do parto.

3 – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, se ela não se dispuser ao retorno espontâneamente.

Art. 179 – A servidora gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, á partir do quinto mês de gestação.

Art. 180 – Em caso de doação de recém-nascido, á servidora, serão concedidos 04 (quatro) meses de licença remunerada.

Art. 181 – Em qualquer dos casos previstos nesta seção, após o termino da licença, disporá a servidora de um intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho até os 06 (seis) meses de idade deste, a cada 03 (três) horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 182 – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença não remunerada pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação ou chamada.

Art. 183 – Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 184 – Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com o vencimento do cargo durante o período de estágios de serviço militar não remunerados e previstos em regulamentos militares.

Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICOS

Art. 185 – Ao servidor municipal candidatos a mandato político será concedida licença sem remuneração, durante o período de que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, se de outra forma não dispuser da Lei Federal.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 186 – O servidor poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a juízo da Administração.

1 – O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

2 – A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depois de decorrido 01 (um) biênio do termino da anterior, qualquer que seja o tempo da licença.

3 – O disposto nesta seção não se aplica ao servidor em estágio probatório nem tampouco o servidor nomeado, transferido ou removido antes de assumir o exercício.

Art. 187 – O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 188 – Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias e a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.

SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 189 – A cada quinquênio de efetivo exercício prestado na condição de titular de cargo de provimento efetivo, será concedida ao servidor que a requerer 03 (três) meses, a título de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único – É vedada a conversão do benefício de que trata esta seção em pecúnia.

Art. 190 – Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida a um deles, por opção do servidor.

Art. 191 – Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I – Licença para tratamento da própria saúde, por qualquer prazo;
- II – Licença por motivo de doença de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- III – Falta injustificada não superior a 30 no quinquênio.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, suspensão e a cessação temporária da computação do tempo, continuando a sua contagem a partir do cumprimento do disposto nos incisos acima.

Art. 192 – Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

- I – Licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.
- II – Licença para tratar de interesses particulares;

- III – Licença para atividade política;
- IV – Falta injustificada superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;
- V – Pena de suspensão, ainda que convertida em outra punição.

Parágrafo único – Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a parada na contagem do tempo, para dar início a nova contagem a partir da cessação do referido ato.

Art. 193 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRA FREQUÊNCIA A CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO

Art. 194 – Será assegurada ao servidor que estiver freqüentando curso de especialização, treinamento, aperfeiçoamento ou ainda de mestrado ou doutorado, licença especial com remuneração integral, desde que atendida as seguintes condições:

- I – O curso estiver sendo ministrado fora da sede do município;
- II – Versar sobre disciplinas relacionadas com o cargo ocupado pelo servidor;
- III – Não se constituir requisito para nomeação, promoção ou acesso ou não se tratar de curso vaga de frequência não obrigatório.

CAPITULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 195 – Para efetiva apuração do tempo de serviço;

I – O número de dias será convertido em anos, considerados este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

II – Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando –se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria proporcional e disponibilidade.

Art. 196 – A apuração é a liquidação do tempo de serviço público á vista dos assentamentos do servidor, arquivados no órgão de pessoal responsável pela guarda desses documentos.

Parágrafo único – Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da frequência ou á folha de pagamento.

Art. 197 – Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado:

I – Como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerando pelos cofres municipais;

II – A União, aos Estados aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;

III – As autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Poder Público.

IV – As Forças Armadas;

V – Em atividades vinculadas ao regime de Sistema de previdência Federal.

1 – O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

2 – Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro acidente.

Art. 198 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo;

I – Da licença por motivo de doença de pessoa da família do servidor, quando não remunerada;

II – Da licença para tratar de interesses particulares;

III – Da licença por motivo de afastamento de cônjuge;

IV – De afastamento não remunerado.

Art. 199 – O cômputo do tempo de serviço público, á medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único – A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor na ocasião em que o serviço haja sido prestado.

CAPITULO V DA DISPONIBILIDADE

Art. 200 – Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo, da declaração de sua desnecessidade, e mediante concessão.

Art. 201 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 202 – Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos servidores em atividade, será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

Art. 203 – O período relativo á disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPITULO VI DA APOSENTADORIA

Art. 204 – Aposentadoria é o dever imposto ao Município de assegurar ao servidor o direito á inatividade, como compensação pelos serviços já prestados ou como garantia de amparo contra as conseqüências da velhice e da invalidez.

Art. 205 – Salvo disposição constitucional em contrário, o servidor será aposentado:

I – Por invalidez;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III – Voluntariamente:

a) – Após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do feminino, com proventos integrais;

- b) – Após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino e aos 60 (sessenta) se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 206 – É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte aquele em que o servidor completar a idade limite.

Parágrafo único – O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do servidor, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 207 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo, quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

1 – Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou ser readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade o servidor será declarado aposentado.

2 – A declaração de aposentadoria na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia realizada por médico oficial, em que se verifique e relate a ocorrência de incapacidade do servidor para o serviço.

Art. 208 – O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do Art. 204.

Art. 209 – O provento da aposentadoria será:

I – Correspondente ao vencimento integral do cargo quando o servidor:

- a) Contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;
- b) For inválido para o serviço por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;
- c) For acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Coreia de Huntington, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave e estado avançado de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, tendo por base laudo médico firmado por comissão especialmente designada pelo município.
- d) Na inatividade for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior.

II – Proporcional ao tempo de serviço nos demais casos.

Art. 210 – O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporáveis na forma desta lei, observando o disposto no 5º do Art. 95 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o provento fixado em valor inferior ao mínimo legal vigente a época da aposentadoria.

Art. 211 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, nos termos do que dispõe o 4º do Art. 95 da Lei Orgânica.

Art. 212 – O servidor que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente passará a inatividade:

I – Com vencimento do cargo efetivo acrescido além de outros benefícios previstos nesta lei, gratificação de função ou de representação que houver exercício, em qualquer época, por no mínimo 03 (três) anos ininterruptos;

II – Com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um período, pelo menos, 05 (cinco) anos intercalados.

1 – Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior valor desde que lhe corresponda um exercício não inferior a 06 (seis) meses. Fora dessa hipótese, atribuir-se-á a vantagem de valor imediatamente inferior dentre os exercidos por igual período.

2 – O período de prestação de serviços em regime em tempo integral, desde que não obrigatório para o exercício do cargo, será computado para efeito do interstício a que se referem os incisos I e II deste artigo.

3 – Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que forem majorados para o servidor em atividade.

Art. 213 – O chefe do órgão em que o servidor estiver lotado determinará o seu afastamento do exercício do cargo, comunicando o fato à autoridade competente para a decretação da respectiva aposentadoria, através do Secretário da Administração, no dia imediato ao em que:

I – For considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público.

II – Completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único – O procedimento de que trata a parte inicial do “caput” deste artigo deverá ser adotado pelo Secretário da Administração quando for publicado o decreto de aposentadoria voluntária do servidor.

CAPITULO VII DA PENSÃO

Art. 214 – Ao conjunto de dependentes do funcionário efetivo, na ativa ou inatividade, é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês de óbito.

Art. 215 – O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) da remuneração ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 216 – Para a concessão do benefício a que alude o artigo 214, é exigida a carência de 12 (doze) meses, no caso de falecimento do funcionário ativo ou inativo.

Art. 217 – A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo único – Tem direito a pensão:

I – Vitalícia;

- a) a viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente reconhecida
- e) a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II – Temporária;

- a) O filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e se de sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, se do sexo feminino.
- b) Os irmãos solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

Art. 218 – Na distribuição da pensão serão observadas a seguinte ordem:

I – Ocorrendo habilitação á pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II – Ocorrendo habilitação á pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade ao titular da pensão temporária;

III – Ocorrendo habilitação somente á pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

Primeiro – Na hipótese dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia, a sua distribuição será equivalente.

Segundo – Se constar dos assentamentos ou dossiê do funcionário, beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 219 – Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial á percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I – Se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea “f” do parágrafo único do artigo 216.

II – Se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 220 – Extingue-se a pensão:

I – por morte do pensionista;

II – para o pensionista, cessada a invalidez;

III – para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido.

IV – para o filho, enteado e irmão e para a mãe em caso de casamento ou concubinato.

V – pela renuncia, a qualquer tempo.

Art. 221 – Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no artigo 217, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único – Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

CAPITULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 222 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, bem como de representar.

Art. 223 – O requerimento é cabível para defesa de direito ou e interesse legítimo e a representação, contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

Parágrafo único – O direito de representar será exercido perante autoridade imediatamente superior, em razão da matéria aquela contra qual e interposta, por intermédio do serviço de protocolo, respeitada a ordem hierárquica.

Art. 224 – Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

I – O rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II – A ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III – A obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

CAPITULO IX DA ACUMULAÇÃO

Art. 225 – É vedada a acumulação remunerada de encargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previsto na Constituição Federal ou em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de materiais.

Parágrafo único – A proibição de acumular a que se refere este artigo estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 226 – São deveres do servidor:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Discrição;

IV – Urbanidade;

V- Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – Observância das normas legais e regulamentares;

VII – Obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – Zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido;

IX – Exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

X – Levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo, representando a autoridade superior, se aquele não levar devida contra a informação prestada;

XI – Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XII – Atender, com preterição a qualquer outro serviço:

a) – As requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) – A expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de que trata o inciso III do Art. 215;

c) – Ao público em geral;

XIII - Residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se disso não resultar inconveniência para o serviço público;

XIV – Apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XV – Trazer rigorosamente atualizadas as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;

XVI – Manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVII – Frequentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional, atendidas as disposições dos Arts. 193 e 219 deste Estatuto.

CAPITULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 227 – É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 228 – O servidor tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de especialização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

Art. 229 – Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, a Prefeitura promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento.

Art. 230 – A Prefeitura manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficiente destinada a garantir a consecução dos objetivos dispostos neste capítulo.

Art. 231 – Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de freqüência fornecidos pelo órgão responsável pela administração de cursos, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado seu portador.

Parágrafo único – O edital de que se trata o # 4º do artigo 64 caracterizará a valorização de cada espécie dos títulos a que se refere este artigo, apreçando mais os obtidos mediante a apresentação de provas de conhecimentos, e considerando, inclusive, o conceito das instituições expedidoras do título.

CAPITULO III DO TREINAMENTO

Art. 232 – A prefeitura manterá na esfera do órgão responsável pela Administração, cursos de especialização, aperfeiçoamento e treinamento para servidores por este Estatuto.

Art. 233 – Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I – De especialização;

- a) Ministrando conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do servidor no campo de sua atividade profissional;
- b) Propiciando ao servidor condições de aprimoramento técnico através de palestras, conclaves, seminários ou simpósios relativos ao campo de sua especialização;

II – De aperfeiçoamento e treinamento:

a) Fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) Ministras técnicas específicas de: administração, particularmente nos setores de planejamento administrativo; lançamento e arrecadação de tributos; elaboração e execução de orçamentos; administração de pessoal; administração de material; organização e métodos; relações públicas e atividades de chefia;

c) Ministras aulas de preparação para concursos.

CAPITULO IV DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 234 – Constitui transgressões disciplinar:

I – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, a autoridades, a servidores e usuários, bem como a atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, então construtivamente.

II – Retirar sem previa autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

IV- Coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;

V – Participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto as de caráter cultural ou educacional;

VI – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII – Pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas;

IX – Receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

X – Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XI – Faltar á verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XII – Deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIII – Dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncias, representações, petições, recursos ou documentos que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XIV – Negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XV – Apresentar maliciosamente queixa, denúncia ou representação;

XVI – Lançar em livros oficiais de registro anotações, reclamações, reivindicações ou qualquer outra matéria estranha ás suas finalidades;

XVII – Entreter-se, durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XVIII – Deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor seu subordinado que tenha faltado ao serviço por motivo de doença.

XIX – Deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidor em estágio probatório;

XX – Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento, o que comunicará em tempo hábil;

XXI – Representar contra superior hierárquico sem observar as prescrições regulamentares;

XXII – Utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXIII – Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXIV – Simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXV – Trabalhar mal, intencionalmente ou com negligência;

XXVI – Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar com antecedência á autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer á repartição salvo motivo justo;

XXVII – Permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXVIII – Abandonar o serviço para qual tenha sido designado;

XXIX – Não se apresentar sem motivo justo ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participação em congressos, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXX – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXI – Usar durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza, usar psicotrópicos e congêneres, assim como trafica-los;

XXXII – Recusar-se sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXXIII – Negligenciar na guarda de objetos pertencentes á repartição e que, em decorrência de função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIV – Demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade para aferição do merecimento de servidor;

XXXV – Influir para que terceiro intervenha para a sua promoção ou impedir a sua remoção;

XXXVI – Retardar o andamento de processo sumaríssimo para pagamento de auxílio-funeral;

XXXVII – Receber ou determinar pagamento gratificação por serviço extraordinário que não tenha sido prestado efetivamente.

XXXVIII – Deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, á serviço subordinado ou em caso contrário, deixar de comunicar a infração á autoridade competente, para que o faça;

XXXIX – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XL – Fazer uso indevido de veiculo da repartição;

XLI – Atender em serviço com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLII – Indispor o servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XLIII – Acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais;

XLIV – Dar causa intencionalmente a extravio ou danificação de objetos pertencentes á repartição;

XLV – Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;

XLVI – Introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atendem contra a disciplina e a moral;

XLVII – Praticar crimes contra a administração pública;

XLVIII – Praticar ofensas físicas em serviço contra servidores ou qualquer pessoa, salvo as em legítima defesa;

XLIX – Cometer insubordinação grave em serviço;

L – Aplicar irregularmente dinheiro público;

LI – Revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LII – Abandonar sem justa causa o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

LIII – Faltar em justa causa ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

LIV – Exercer advocacia administrativa;

LV – Ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavra, gestos ou ação;

LVI – Dar-se ao vício de embriagues pelo álcool ou por substância de efeitos análogos.

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 235 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 236 – A responsabilidade civil decorre do procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

Art. 237 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao servidor como tal.

Art. 238 – A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou proibições previstas no capítulo anterior.

Art. 239 – As sanções civis, e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 240 – A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 241 – São penas disciplinares:

- I – Repreensão;
- II – Suspensão;
- III – Distituição de função por engano de chefia;
- IV – Demissão;
- V – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 242 – Para imposição de pena disciplinar no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes;

I – O chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior.

II – Os secretários do município, os dirigentes de autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

1 – A pena de destituição de função por encargos de Chefia caberá a autoridade que houver designado o servidor.

2 – A autoridade que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua subordinação, se punível ela independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e, quanto á que escapar aos limites de sua atribuição, representará a autoridade competente.

Art. 243 – Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I – A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público.

II – A repercussão do fato;

III – Antecedentes do servidor;

IV – A reincidência.

Parágrafo único – É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 244 – A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente consideradas de natureza leve.

1 – O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo durante a suspensão.

2 – A imposição da pena será sempre precedida de sindicância realizada em 05 (cinco) dias, contados do conhecimento da infração.

3 – A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independem de processo administrativo.

4 – A aplicação de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa.

Art. 245 – As penas de repreensão e as de suspensão serão canceladas após o decurso de 05 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento será efetivado pelo Chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 246 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono de cargo;

III – Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos ou embriaguez costuma;

IV – Insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física em serviço contra servidor ou particular salvo em legítima defesa;

VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

VII – Corrupção, ativa e a passiva, nos termos da lei;

VIII – Cometimento de qualquer, das transgressões de que trata o capítulo IV do título IV, desta lei, considerando, para tal, a natureza, a gravidade e os danos delas decorrentes para o serviço público.

Parágrafo único – A disponibilidade também será cassada se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 247 – Será punido com destituição da função e encargos de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 248 – As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função serão aplicadas pela autoridade competente. Em cada caso, para nomear ou designar o servidor, com investidura em cargo público.

Parágrafo único – Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão as causas e os fundamentos de direito em que se basearam.

Art. 249 – A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não exime o servidor da obrigação de indenizar o município pelos prejuízos causados.

Art. 250 – Cessará a incompatibilidade de que trata o Art. 239 se for declarada a reabilitação do punido em revisão do processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art. 251 – Prescreve a ação disciplinar:

I – Em 04 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis por encargos de chefia;

III – Em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, multa ou repreensão;

1 – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o delito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria por irregularidade na sua concessão, caso em que o tempo inicial e a data de ciência pela autoridade competente do ato ou fato sujeito á punição.

2 – Os prazos de prescrição fixados na lei aplicam-se as infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando-se o abandono de cargos.

3 – O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar.

4 – Interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

CAPITULO VII DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 252 – Cabe às autoridades de que tratam os incisos I e II do Art. 233 ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de todo e qualquer responsável por dinheiro público e valores pertencentes á Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1 – A autoridade que ordenar a prisão administrativa comunicará o fato, imediatamente, á autoridade judiciária competente e providenciara no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

2 – A prisão administrativa não exercerá a 90 (noventa) dias e será revogada tão logo o acusado tenha ressarcido dano ou oferecido garantia idônea.

3 – Durante o período de afastamento por motivo de prisão administrativa, o servidor perderá a metade do vencimento ou remuneração, com direito a receber a diferença e a contagem do tempo correspondente ao período de prisão administrativa, se reconhecida a sua inocência.

CAPITULO VIII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 253 – Cabe a suspensão preventiva ao servidor em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito pelo prazo de 30 (trinta) dias e a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Art. 254 – O servidor terá direito:

I – A contagem do tempo de serviço se não houver resultado pena disciplinar, ou se esta se limitar a repreensão;

II – A contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III – A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

TITULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I DO PROCESSO

Art. 255 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração em processo disciplinar, assegurando-se ao indicado ampla defesa.

1 – O processo disciplinar precederá á aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

2 – Como medida preparatória, o servidor público designado pela autoridade para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, escrita ou não, propondo á comissão, se for o caso, ação administrativo-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de denúncia que conterà:

I – A exposição da infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
II – A qualificação do indicado;
III – A classificação do ilícito disciplinar;
IV – O rol de testemunha e a indicação de outras provas, quando necessário.

Art. 256 – São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, as autoridades a que se referem os itens I e II do Art. 233.

Art. 257 – O processo disciplinar será promovido por uma comissão composta de três servidores, designada pela autoridade de que o houver determinado, que escolherá, dentre os membros, o respectivo presidente.

Parágrafo único – O presidente da comissão escolhido pelo seus membros, designará servidor para secretariar os trabalhos.

Art. 258 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Secretários do Município, dirigentes das autarquias e autoridades equivalentes poderão instituir comissões permanentes de processo disciplinar junto aos órgãos específicos.

Parágrafo único – Sempre que necessário, a comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do Serviço normal de repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 259 – Não poderão fazer parte de comissão de processo disciplinar ou de revisão ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.

Art. 260 – Recebida a denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo até 05 (cinco) dias contados da citação.

01 – Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado 03 (três) vezes.

02 – Após o interrogatório que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instituição que deverá estar concluída no prazo de 30(trinta) dias.

03 – Se o acusado não comparecer para interrogatório e será considerado revel, sendo-lhe nomeado defensor nos moldes do Processo Penal.

04 – Igual providencia tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor, exceto em caso de ser promovida própria defesa.

05 – Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará sucessivamente audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando posteriormente a produção de outras provas requeridas pelas partes.

06 – Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando á autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários.

07 – As partes serão intimadas para os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação plena no processo, inclusive de requerimento de perguntas ás testemunhas e formulação de questões, quando se tratar de prova pericial.

08 – No caso do não comparecimento do acusado e s eu defensor ou de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a Audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez; por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada audiência, ainda que sem a presença do acusado.

09 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 03 (três) dias, para solicitação de diligências complementares que serão indeferidas pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

10 – Em seguida, a comissão abrirá sucessivamente as partes, prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, de acusação e de defesa, nessa ordem.

11 – Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório no prazo de 10 dias, em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo então, justificadamente e isenção de responsabilidade, ou de punição, e indicando neste último caso a penalidade que couber ou as medidas adequadas.

12 – Deverá ainda a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

13 – Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.

Art. 261 – A comissão, quando não permanente, após elaborar seu relatório se dissolverá porém, seus membros prestarão a qualquer tempo á autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 262 – Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.

1 – A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

2 – O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos decorrentes, as providências necessárias á execução, inclusive á aplicação da penalidade.

Art. 263 – Quando escaparem á sua alçada as penalidades e providências que lhes parecerem cabíveis, a autoridade as proporá á instâncias competentes.

Parágrafo único – No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

Art. 264 – As decisões serão sempre publicadas em lugar próprio, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 265 – Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará também a instauração do inquérito policial ou da ação penal, mediante queixa-crime, pelo Ministério Público, como será nos casos logo no inicio considerados graves.

Art. 266 – No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação no órgão oficial, por 03 (três) vezes do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

1 – Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

2 – Apresentada a defesa e realizada as diligência necessárias á colheita de provas, o processo será concluso ao Secretário da Administração ou autoridade equivalente para julgamento.

CAPITULO II DA REVISÃO

Art. 267 – A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerimento.

Parágrafo único – Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer dos seus sucessores ou das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art.268 – Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 269 – O requerimento será dirigido á mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

1 – Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição de testemunhas que arrolar.

2 – Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede de funcionamento da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

3 – Até a véspera da leitura do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Art. 270 – Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial composta de 03 (três) membros, na forma estipulada nos Art. 258 a 261 desta lei, não podendo integra-la qualquer dos membros da comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo único – O presidente da comissão designará por portaria o servidor, que deverá servir como secretário, comunicando este fato a Secretaria da Administração.

Art. 271 – A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação a critério da autoridade de a que se refere o artigo anterior, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Art. 272 – O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligencias, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 273 – A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para aplicação de penalidade mais branda.

Art. 274 – Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL

CAPITULO I DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO

Art. 275 – O presente estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 276 – Não serão estendidos os detentores de cargo em comissão os benefícios previstos nos itens II e III do Art. 109 deste Estatuto, exceto:

- a) Férias e décimo-terceiro salário;
- b) Ao servidor efetivo, quando nomeado em comissão em relação ao cargo de origem.

Art. 277 – A decretação de luto oficial não determinará a paralização dos trabalhos das repartições públicas municipais.

Art. 278 – O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários a execução deste Estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 279 – O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias á formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por este Estatuto, notadamente para o desempenho de cargos em comissão e de funções gratificadas, observados o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 280 – Os servidores regidos pela C.L.T. passarão automaticamente a ser regido por esse Estatuto, ficando ressalvados adquiridos até a data da opção.

Art. 281 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de julho de 1992, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUSSARA,
Estatuto de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de maio, de Um mil novecentos e noventa e seis – 10/05/1996

-MANOEL SOARES DE CASTRO JUNIOR-
-PREFEITO MUNICIPAL-